



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.903771/2012-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-003.359 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2016
Matéria COFINS
Recorrente ESTALEIRO MAUÁ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

COFINS. NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. CUSTOS/DESPESAS COM INSUMOS APLICADOS NA PRODUÇÃO DE BENS. PROVA.. AUSÊNCIA.. DIREITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A ausência de conteúdo probatório no sentido de que as aquisições de insumos aplicados na produção de bens davam direito a tomada de crédito impede o aproveitamento do crédito da contribuição da COFINS, no regime não-cumulativo. O direito de pleitear indébito encontra estampado no art. 165 do CTN no art. 74 da Lei nº 9.430/96. É direito e dever da Fazenda Pública verificar a certeza e liquidez do crédito tributário que se pretende em restituição e compensação. Cabe ao Interessado comprovar a existência e o quanto, deixando de fazê-lo, pode a Autoridade Administrativa indeferir.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente), Jose Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho (relator), Maria do Socorro

Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Deroulede, Sarah Maria Linhares de Araujo e Walker Araujo.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário demonstrando inconformismo com a decisão de piso que manteve intacto o indeferimento do direito creditório não reconhecido e as compensações não homologadas nos termos do Despacho Decisório por ausência de apresentação de “Arquivos Digitais” previstos na Instrução Normativa SRF nº 086, de 22 de outubro de 2001, em conformidade com o ADE Cofis 15/01, referentes às operações efetuadas no período de apuração correspondente.

A Manifestação de Inconformidade apresentada sustentou a possibilidade do direito nos termos do art. 74§§ 9º e 10 da lei nº 9.430/96, que o crédito decorre das aquisições de insumos vinculados à receita de exportação, que após dedução da contribuição devida apurada, compensou-os com outros tributos administrados pela SRF, restando saldo ao final do trimestre.

Sustentou que as informações referentes ao crédito utilizado foram encaminhadas a Receita Federal por meio da DACON, mantendo em arquivo toda a documentação comprobatória dos direitos.

Aduziu, também, que o indeferimento do pedido não poderia estar baseado somente na não apresentação de tais arquivos, o que por si só configura violação do princípio da legalidade, que o direito ao crédito poderia ser comprovado por obrigações acessórias, documentos e notas fiscais mantidas à disposição do Fisco.

Intimado da decisão em 31 de março de 2014, interpôs o Voluntário em 29 de abril de 2014, mantendo os mesmos argumentos tecidos na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual tomo conhecimento.

O Despacho Decisório de fl. 118 foi emitido em 05 de novembro de 2011, indeferindo o pleito em razão de o contribuinte deixar de apresentar os arquivos digitais previstos pela norma da IN/SRF nº 086.

O Contribuinte alegou ausência de intimação para apresentação dos arquivos digitais, motivo pelo qual entendeu a Administração Tributária diligenciar no sentido de apurar ocorrência dessa falha processual, e, corrigi-la. Por essa razão terminou diligência, caso confirmado à intimação, que fosse juntado aos autos comprovação desse ato, caso não

houvesse a possibilidade de juntada, determinou a intimação do contribuinte para apresentar os referidos arquivos.

Restou confirmado à intimação, o que teria ocorrido em 20 de junho de 2012, doc. Fl. 167, cópia comprovando o ato, anexado aos autos.

Não há dúvida de que o direito encontra estampado no art. 165 do Código Tributário Nacional, e, no âmbito da Receita Federal do Brasil no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Este tópico resolve-se no plano probatório.

A recorrente não juntou aos autos nenhum documento ou notas fiscais de insumos utilizados nos bens objeto de exportação, bem como, as próprias notas fiscais de exportação capaz de instaurar o contraditório.

Ausência total de suporte probatório, contudo, não me convenceu a simples alegação contida na Manifestação de Inconformidade. Nada foi juntado de documentos, seja com a manifestação de inconformidade, seja com o voluntário, que demonstre esse ponto fundamental ao direito pleiteado. Não se juntou sequer cópia dos livros de saída de mercadorias, que poderia certamente dirimir a dúvida.

Ratifico, portanto, a orientação definida pela DRJ e considero total inexistência de conjunto probatório para acolher o direito ao crédito da contribuição a COFINS em razão de custo com insumos adquiridos e aplicados nos bens produzidos e exportados como alegado.

No caso em tela o contribuinte foi intimado apresentar os arquivos, deixando passar em claro, nessa fase alega que o direito é assegurado pelo artigo 74 da Lei 9.430/96. A discussão não gira em torno do direito, mas sim quanto à comprovação da existência do crédito.

O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 dispõe que nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos federais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes, sendo assim, está se referindo crédito líquido e certo. Posteriormente, a Lei nº 10.833/2002, ao tratar da COFINS dispôs em seu artigo 36:

“Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30,33 “34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.”

Há pagamento indevido ou a maior decorrente de erro, apurado a maior em declaração, indevida quando resultante de processo administrativo ou judicial ou declaração de inconstitucionalidade de lei pelo STF em ADIn ou suspensão da execução de lei por resolução do Senado Federal.

O crédito líquido e certo surge também nos casos de pagamento a maior apurado na declaração do contribuinte, recolhido a maior, mas não foi indevido, porque recolheu o tributo com observância da lei.

Cabe a Autoridade Administrativa o dever de verificar a certeza e a liquidez do crédito, pressupostos necessário a autorização da compensação de créditos tributários, o que só concretiza após análise, pois a compensação é tratada como modo de extinção do crédito tributária.

Havendo dúvida quanto à certeza e liquidez, impõe exame por parte do Fisco quanto à origem e quantificar o montante do indébito. O que é inaceitável da Administração Tributária são exigências com o objetivo único de dificultar o reconhecimento do direito, uma vez que está expressamente prevista no próprio CTN, em sendo assim, são inaplicáveis limitações por norma administrativas.

Não é o caso dos autos, aqui a discussão é a comprovação da existência do direito, cabia o contribuinte apresentar os arquivos digitais para o exame da fiscalização, pois nesse caso o ônus da prova cabe ao detentor do crédito tributário a ser utilizado em compensação, ressarcimento e restituição.

Deixando de atender a intimação, o Interessado perdeu a oportunidade de comprovar a existência do crédito.

Sendo assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Domingos de Sá Filho